

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 60/2019

Projeto de Lei 164/2018, que dispõe sobre o nivelamento de tampões nas obras públicas de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa buraco ou manutenção nas vias públicas e passeios do Município.

Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva

Relator Especial Designado: Vereadora Simone Betini

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Vereador Clodoaldo Santos da Silva, visa dispor sobre o nivelamento de tampões nas obras públicas de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa buraco ou manutenção nas vias públicas e passeios do município.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre Edil aponta inúmeras reclamações sobre desnivelamentos em diversas vias e passeios públicos causados por colocação de tampas em altura superior a pavimentação causando degraus, buracos e ressaltos na pavimentação gerando deformidades e irregularidades na pavimentação. As principais vítimas desses desnivelamentos são ciclistas e motociclistas que sofrem os maiores impactos com prejuízos financeiros em razão da manutenção dos veículos e em alguns casos com o comprometimento de sua integridade física motivada por acidentes graves que podem levar a óbito

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação tendo recebido parecer favorável.

As competências da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

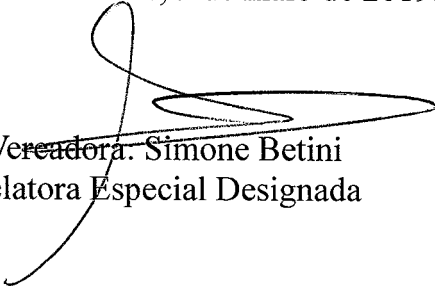
Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.


Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2019.



Vereadora: Simone Betini
Relatora Especial Designada

Acompanham o voto do relator:



Vereador: Gervásio Batista Pozza



Vereador: Luiz Carlos Silva Meira

Vereador: Thiago Mascarenhas